



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 604.164 - RJ (2014/0277321-4)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
TATIANA COSTA ALVES FREU E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PAULO LAMEGO CARPENTER FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DESPESAS PROCESSUAIS E TAXA JUDICIÁRIA. TRANSAÇÃO. ÔNUS QUE CABE À PARTE QUE DEU CAUSA À DEMANDA. CEDAE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 467 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ.

1. Agravo regimental interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973.

2. Hipótese em que, na origem, foi ajuizada execução fiscal pelo Município do Rio de Janeiro contra a Companhia Estadual de Águas e Esgotos (CEDAE) visando à cobrança de crédito oriundo de multa administrativa, extinta em razão da quitação do débito, após as partes realizarem transação e compensação de créditos.

3. A responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais foi atribuída à executada CEDAE sob o fundamento de ter dado causa à cobrança dos créditos, bem como em razão do disposto no Código Tributário Estadual. Desse modo, concluir em sentido diverso implicaria ofensa à Súmula 7/STJ, diante da necessidade de revolvimento fático-probatório. Incidência, também, da Súmula 280/STF. Precedentes: AgRg no AREsp 776.712/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 23/2/2016; AgRg no AREsp 666.256/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 6/5/2015.

4. O disposto no art. 476 do CPC/1973 não foi objeto de análise pelo Tribunal local, a despeito da oposição dos aclaratórios. Incidência do disposto na Súmula 211/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora.

Brasília, 02 de junho de 2016(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministra Diva Malerbi
(Desembargadora Convocada TRF 3ª Região)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 604.164 - RJ (2014/0277321-4)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
TATIANA COSTA ALVES FREU E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PAULO LAMEGO CARPENTER FERREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO): Trata-se de agravo regimental interposto, em 24/9/2014, pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos (CEDAE) contra decisão de e-STJ, fls. 258/260, que conheceu do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento, sob o fundamento de incidência das Súmulas 7 e 211/STJ e 282/STF.

Irresignada, sustenta a recorrente que não é caso de incidência da Súmula 7/STJ, porque a matéria em debate não consiste em matéria de fato, bem como que houve o regular prequestionamento dos dispositivos legais apontados como violados.

Afirma que o afastamento da responsabilidade da agravante tem como fundamento o princípio da causalidade, tendo sido demonstrada a violação do art. 26 do CPC na medida em que não foi respeitado o princípio da causalidade.

Sustenta que "todos os termos e cláusulas do Instrumento de Transação celebrado entre o Município Agravado e a ora Agravante foram homologados por decisão transitada em julgado, sendo certo que tal questão foi devidamente enfrentada em grau recursal, com o adequado prequestionamento do artigo 467 do CPC, diferentemente do entendimento da r. Decisão ora agravada" (e-STJ, fl. 265).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 604.164 - RJ (2014/0277321-4)

VOTO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (Relatora): A irresignação não possui condições de prosperar.

Narram os autos que, na origem, se cuida de execução fiscal ajuizada pelo Município do Rio de Janeiro contra a Companhia Estadual de Águas e Esgotos (CEDAE) visando à cobrança de crédito oriundo de multa administrativa, extinta em razão da quitação do débito, após as partes realizarem transação e compensação de créditos.

A executada CEDAE, ora recorrente, insurge-se contra a determinação do acórdão recorrido, que reconheceu sua responsabilidade pelo pagamento das custas processuais e da taxa judiciária, ao argumento de que no termo de transação firmado com a Municipalidade ficou acordado que as despesas processuais seriam arcadas pelo Município.

O Tribunal local negou provimento à insurgência da recorrente (CEDAE) sob os fundamentos de que: (a) não houve desistência da execução por parte da Municipalidade, mas apenas o pedido de extinção do feito em decorrência do pagamento integral do débito, o que implica a incidência do disposto no art. 115 do Código Tributário do Estado (CTE); (b) em face da transação realizada, a executada (ora recorrente) reconheceu o pedido da execução; (c) foi a executada – CEDAE – que deu causa à cobrança judicial dos créditos tributários, devendo ser aplicado o princípio da causalidade; (d) a taxa judiciária e as custas processuais não poderiam ser incluídas na compensação de créditos por se tratar de tributos estaduais; (e) conforme o disposto nos arts. 123 do CTN e 161 do CTE, são ineficazes as convenções particulares que tenham por finalidade transferir a responsabilidade pelo pagamento da exação tributária.

Confira-se, no que interessa, excerto do acórdão recorrido (e-STJ, fl. 122):

Diante da transação, restou nítido **que a executada, ora apelante, reconheceu o pedido exposto na peça vestibular**, situação que atrai a aplicação do art. 115 do Código Tributário do Estado, com destaque para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a parte final, conforme grifo que apresentamos, *in textus*:

Nos processos contenciosos em que sejam autores a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, as autarquias do Estado do Rio de Janeiro ou pessoas no gozo do benefício da justiça gratuita, **a taxa será devida pela parte contrária, na execução, quando condenada ou no caso de aquiescência ao pedido.**

A causa superveniente que refletiu na extinção do feito foi ocasionada em virtude da satisfação do crédito reclamado pela Municipalidade. Nesse passo, considerando que a apelante deu causa à cobrança judicial de créditos tributários, inexistente razão para condenar a municipalidade ao pagamento da taxa judiciária e custas processuais, sendo imperiosa a conclusão de que tais despesas devem ser arcadas pela apelante.

Acrescentou, ainda, o Tribunal local que (e-STJ, fls. 123/124):

Ademais, não se pode ignorar que, consoante o princípio da causalidade, aquele que dá causa à propositura da demanda deve arcar com as despesas dela decorrentes, pois o processo não pode causar dano a quem tem razão para instaurá-lo.

Dessa forma, cabe à apelante arcar com o pagamento da taxa judiciária e das custas processuais, **pois foi ela que deu causa propositura da ação.**

[...]

Ademais, como bem asseverado pelo juízo de piso, quando foram apreciados os embargos de declaração, as partes não poderiam incluir na compensação de créditos a taxa judiciária e as custas processuais, especialmente considerando que tais verbas tem natureza jurídica de tributo estadual, destinadas ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, CAARJ, FUNDPERJ, FUNPERJ e ao Distribuidor.

Além disso, não se pode olvidar que os artigos 123 do CTN e 161 do CTE estabelecem serem ineficazes as convenções particulares que tenham por finalidade transferir a responsabilidade pelo pagamento da exação tributária.

Dessa forma, a regra do instrumento de acordo que imputa ao município a obrigação de arcar com as custas processuais e com a taxa judiciária, deve ser considerada ineficaz em relação ao Estado do Rio de Janeiro (e-STJ, fls. 125/126).

Assim, consoante acima transcrito e conforme demonstrado na decisão agravada, o Tribunal local entendeu, com fundamento no conjunto fático-probatório, que a agravante (executada) foi a responsável pelo ajuizamento do feito executivo, incidindo, por isso, o princípio da causalidade apto para ensejar a determinação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento pelas despesas judiciais.

Desse modo, para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal *a quo*, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial por força do constante na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ACORDO FIRMADO ENTRE AUTOR E RÉU-DENUNCIANTE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM FAVOR DO PATRONO DO DENUNCIADO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 70, III, DO CPC. DENUNCIAÇÃO FACULTATIVA DA LIDE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na hipótese, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, no sentido de que a parte ora agravada, denunciada, sagrou-se vencedora da lide secundária e, com base no princípio da causalidade, faz jus aos honorários de sucumbência, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

[..]

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 749.849/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/3/2016, DJe 16/3/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OCORRÊNCIA DE TRANSAÇÃO, EM MOMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 467 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA RESPONSABILIDADE DA EXECUTADA, EM FACE DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E DAS PARTICULARIDADES DO CASO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

III. Quanto à responsabilidade pelo pagamento das custas e da taxa judiciária, não há como analisar a tese defendida pela parte recorrente - no sentido de que o Município agravado deu causa à instauração do processo, razão pela qual deve suportar as despesas processuais, nos termos do art. 26 do CPC -, pois, conforme ressaltado na decisão agravada, tal implicaria no reexame dos aspectos fático-probatórios do caso em análise, além de ser necessária interpretação de cláusula do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrumento de transação, celebrado entre as partes, e da legislação local, o que é inviável, em sede de Recurso Especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ e 280 do STF. No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 710.025/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2015; STJ, AgRg no AREsp 709.936/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2015; STJ, AgRg no AREsp 719.741/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/08/2015; STJ, AgRg no AREsp 716.423/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/08/2015; STJ, AgRg no AREsp 659.331/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/05/2015.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 776.712/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/2/2016, DJe 23/2/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Afastada a alegada contrariedade ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu as questões essenciais à solução da controvérsia.

[...]

3. Alterar a fundamentação do aresto recorrido, acerca da ausência do nexo de causalidade, demandaria, necessariamente, incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado, ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 126.420/SP, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, ART. 535, II, DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

[...]

3. O Tribunal de origem aplicou o princípio da causalidade, entendendo que a União deu causa à lide. Apreciar os argumentos expostos no recurso encontra óbice na Súmula 7 do STJ. STJ, AgRg no AREsp 666.256/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 6/5/2015 e AgRg no AREsp 635.135/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 11/6/2015.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1.555.715/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/11/2015, DJe 2/2/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. HONORÁRIOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AFERIÇÃO DA RESPONSABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS NA EXECUÇÃO FISCAL E NOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

[...]

2. "No que tange ao princípio da causalidade, qualquer conclusão em sentido contrário, objetivando reformar o acórdão recorrido, pressupõe necessariamente o reexame de elementos fático-probatórios dos autos, o que se revela inviável no recurso especial, mesmo quando fundado o inconformismo em divergência jurisprudencial (Aplicação da Súmula 7 do STJ)" (AgRg no AREsp 635.135/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/6/2015).

[...]

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 770.001/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 5/11/2015)

Ademais, constata-se que a controvérsia foi decidida à luz das disposições constantes no Código Tributário Estadual, o que atrai o óbice da Súmula 280/STF.

Por fim, no tocante à suposta ofensa ao art. 476 do CPC/1973, verifica-se que não houve o devido prequestionamento, a despeito da oposição dos aclaratórios.

Incide, na espécie, as disposições da Súmula 211/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ART. 302, 2º, DA LEI 4.717/65. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

[...]

2. Verifica-se que a Corte de origem não se pronunciou, ainda que implicitamente, acerca do art. 2º, parágrafo único, "a", da Lei 4.717/65. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Esclareça-se que não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pelo postulante, pois a tal não está obrigado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Pretendem os agravantes a análise da questão, com base na interpretação da Lei Estadual 4.510/2005. Dessa forma, afasta-se a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial. O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no AREsp 590.788/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/3/2016, DJe 22/3/2016)

Ressalte-se, que o acórdão recorrido se manifestou expressamente sobre o disposto no instrumento de transação relativo às despesas processuais, conforme transcrição a seguir, nada deliberando acerca do disposto no art. 476 do CPC/1973.

Confira-se:

[...]

Dessa forma, a regra do instrumento de acordo que imputa ao município a obrigação de arcar com as custas processuais e com a taxa judiciária deve realmente ser considerada ineficaz em relação ao Estado do Rio de Janeiro (e-STJ, fl. 124).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0277321-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 604.164 / RJ

Números Origem: 02126607120048190001 20041200588420 201424561106 2126607120048190001

PAUTA: 02/06/2016

JULGADO: 02/06/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADOS : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
TATIANA COSTA ALVES FREU E OUTRO(S)

AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : PAULO LAMEGO CARPENTER FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADOS : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
TATIANA COSTA ALVES FREU E OUTRO(S)

AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : PAULO LAMEGO CARPENTER FERREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.